Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição
1000553-31.2023.5.02.0232

Relator: WILLY SANTILLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2025
Valor da causa: R$ 130.501,01

Partes:
AGRAVANTE: -----
ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA
AGRAVADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE
AGRAVADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/SP 1000553-31.2023.5.02.0232

AGRAVO DE PETIÇÃO - 1ª TURMA

AGRAVANTE: -----
ADV.: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

AGRAVADOS: ----- E OUTROS

ORIGEM: 2ª VT/CARAPICUÍBA/SP

JUIZ(A) PROLATOR(A): RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ

RELATOR: WILLY SANTILLI - CADEIRA 4

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente contra a decisão de id. b27dd6a, que rejeitou o requerimento de expedição de ofício à CEF para o prosseguimento da execução.

Objeto do agravo de petição do exequente (id. 84b7f13): expedição de ofício à CEF e penhora do FGTS e PIS do executado.

Não houve contraminuta.

Relatado.

VOTO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo; preparo inexigível; representação processual regular; interesse manifesto (necessidade e adequação).

Conheço.

PENHORA DO FGTS

Insurge-se o agravante por não concordar com a decisão da origem que

Assinado eletronicamente por: WILLY SANTILLI - 30/08/2025 17:12:00 - 6db4ad2
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072212123432400000271546932
Número do processo: 1000553-31.2023.5.02.0232
Número do documento: 25072212123432400000271546932

indeferiu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e o pedido de penhora de eventual saldo existente em conta do FGTS do executado. Defende, em síntese, que se tratando de débito de natureza alimentar, é possível a penhora do saldo existente nas contas vinculadas aos depósitos fundiários e PIS do executado, mormente quando eles não possuem bens passíveis de penhora.

De fato, "prima facie", existem óbices expressos em lei.

A expressão literal da lei é no sentido da impenhorabilidade do FGTS. De fato, assim dispõe a Lei 8.036/90, no § 2º, do art. 2º.: *"as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis"*. Porém, interpretação sistemática leva a outra conclusão.

Os depósitos de FGTS têm natureza jurídica um tanto complexa, conforme a ótica que se adota: pode ser uma forma de tributo, uma vez que cogente seu recolhimento, e de utilidade para a administração (servindo para financiamento de programa público), também de indenização, porque serve para compensar a situação do trabalhador dispensado, mas sobretudo pode ser considerado salário diferido, pois pago em função do trabalho.

Do ponto de vista do Direito do Trabalho, s.m.j., o principal é tratar-se de salário diferido.

E, tratando-se de salário, a norma constitucional admite a penhorabilidade do salário direto com caso de pagamento de prestação alimentar; a jurisprudência massiva, inclusive do STF, considera que a dívida trabalhista em natureza alimentar e por isso existe a possibilidade, cada vez mais consagrada, de se penhorar salário e pensões, dentro do limite que preserva a dignidade humana do devedor. Ora, o salário diferido tem, obviamente, muito menor impacto para fins da sobrevivência digna da pessoa que o salário direto, mesmo que a constrição seja parcial. Logo, a proibição absoluta é inconsistente com a norma que admite a penhora de salários e pensões em caso de verba trabalhista.

Ademais, hoje também prevalece o entendimento de que mesmo proventos de aposentadoria, diante do caráter alimentar da dívida trabalhista, são penhoráveis, por mais fortes razões, em tese, também poder-se-ia penhorar o FGTS.

Por conseguinte, entendo que cabe a penhora de depósitos do FGTS do devedor para fins de pagamento de dívida trabalhista.

Assinado eletronicamente por: WILLY SANTILLI - 30/08/2025 17:12:00 - 6db4ad2
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072212123432400000271546932
Número do processo: 1000553-31.2023.5.02.0232
Número do documento: 25072212123432400000271546932

Por esse motivo, **reformo** a decisão e determino a expedição dos ofícios requeridos, no entanto, caberá ao juiz de origem examinar se é o caso ou não de penhora de tais verbas, considerada a informação trazida a partir dos ofícios.

É o que proponho.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Willy Santilli, Daniel de Paula Guimarães e Eliane Aparecida da Silva Pedroso.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do **agravo de petição** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam obtidas as informações necessárias sobre eventuais saldos de FGTS vinculados ao nome dos sócios executados, nos termos da fundamentação do Voto do Relator.

WILLY SANTILLI
Relator

15

VOTOS

Assinado eletronicamente por: WILLY SANTILLI - 30/08/2025 17:12:00 - 6db4ad2
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072212123432400000271546932
Número do processo: 1000553-31.2023.5.02.0232
Número do documento: 25072212123432400000271546932